RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.008 - SP (2018/0315976-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
RECORRENTE	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - SP255384 ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627 ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718 PEDRO CAMPOS - SP363226 GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
AGRAVADO	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
AGRAVADO	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - SP255384 ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627 ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718 PEDRO CAMPOS - SP363226 GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA RESCISÓRIA DECORRENTE DE VENDA DE PLANO DE TELEFONIA, VINCULADA À COMPRA DE CELULARES COM DESCONTO. ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO AFIRMANDO TER OCORRIDO DESCONTO INCONDICIONAL. MATÉRIA DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 3º DO CPC/2015.

I - O feito decorre de ação movida em face de auto de infração lavrado pelo fisco paulista por falta de inclusão, na base de cálculo do ICMS incidente sobre vendas de aparelhos celulares pelas recorridas, da multa rescisória prevista para o caso de cessação antecipada, pelos clientes, dos contratos de serviço de telefonia móvel celebrados por prazo certo.

II - No Tribunal a quo foi observado que a solução da controvérsia, implicava em saber se a multa prevista nos contratos celebrados em razão de fidelização aos planos contratados, teria natureza condicional, restando assentado que: "a autora concede um desconto incondicional na aquisição de

aparelho celular móvel, porque sem vínculo futuro ou sem a previsão de uma condição e, paralelamente, a aquisição é atrelada a um contrato de fidelidade que, se rompido, deflagra a exigência de multa".

III - Para analisar a tese de que a referida multa estaria vinculada a aquisição condicionada dos produtos, seria impositivo o reexame de contratos e outros documentos, utilizando o mesmo conjunto probatório aferido pelo julgador para chegar à conclusão diversa do recorrente. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.774.163/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 1/7/2021 e AgRg nos EREsp n. 1.157.617/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 17/11/2010.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos 1850512/SP, 1877883/SP e 1906623/SP, tema 1076, observou que a depender da presença da Fazenda Pública, reservou-se a utilização do art. 85, § 8º do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico e observado não ser o mesmo inestimável ou irrisório, se tem impositivo fixar a verba de acordo com essa base, e com o escalonamento previsto no art. 85, §3º do CPC/2015, devendo a verba ser definida em patamar mínimo e de acordo com a gradação do referido dispositivo legal.

V - Agravo da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONHECIDO e nessa parte negado provimento e recurso especial da TELEFÔNICA BRASIL S.A E OUTRO provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo e, nessa parte, negar-lhe provimento; dar provimento ao recurso especial de Telefônica Brasil S.A. e Outro, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com as ressalvas de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte RECORRENTE: TELEFONICA DATA S/A

Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte AGRAVADA: TELEFONICA BRASIL S.A.

Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte AGRAVADA: TELEFONICA DATA S/A Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.008 - SP (2018/0315976-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A e OUTRA, e Agravo em recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ambos os recursos especiais foram interpostos contra o acórdão assim ementado, in verbis:

> AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AUTUAÇÃO DO FISCO POR ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pelo Fisco pela não inclusão na base de cálculo do ICMS, da multa rescisória prevista nas vendas em condições promocionais com prazo de carência de adesão (fidelização) ao serviço contratado, em desacordo com o art. 37, §1°, item 1, do RICMS/2000.
>
> ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL NÃO- INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - Desconto concedido na aquisição de aparelho móvel que não guarda qualquer relação com a multa rescisória de contrato de prestação de serviços de telefonia - Desconto concedido dentro de modelo de venda ao consumidor com preço diferenciado segundo a quantidade de produtos adquiridos (plano de serviços). Precedentes desta C. 8° Câmara de Direito Público e aplicação de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.
>
> Sentença de procedência da ação mantida. Recurso da Fazenda do Estado não provido. Reexame necessário parcialmente provido para adequação dos honorários advocatícios, segundo critério de apreciação equitativa.

O feito decorre de ação movida pela TELEFÔNICA BRASIL S.A, em face de auto de infração lavrado pelo fisco paulista por falta de inclusão, na base de cálculo do ICMS incidente sobre vendas de aparelhos celulares pelas recorridas, da multa rescisória prevista para o caso de cessação antecipada, pelos clientes, dos contratos de serviço de telefonia móvel celebrados por prazo certo. Foi atribuído à causa o valor de R$ 23.515.981,09.

No julgamento do Primeiro Grau o pedido foi julgado procedente com a anulação do auto de infração.

No Tribunal a quo foi observado, in verbis:

> Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir se a multa prevista nos contratos celebrados pelas autoras, em razão de fidelização aos planos contratados,

> pode ser considerada desconto condicionado na aquisição de aparelhos de telefonia, para fins de incidência da regra prevista no art. 37 do RICMS, que embasou a autuação fiscal.

Consignou o Tribunal a quo que o desconto oferecido na aquisição do aparelho não guarda relação com o valor da multa proporcional.

Tomando como base julgados daquele Sodalício, foi observado, em síntese, que os contratos de aquisição de celulares e o contrato onde está previsto a multa, são contratos distintos, sendo a multa variada de acordo com o tempo decorrido, não podendo ser "considerada desconto condicionado para fins de incidência da regra prevista no art. 37 do RICMS, não integrando base de cálculo do referido tributo".

Observou-se, ainda, ser aplicável o entendimento contido no REsp repetitivo 1.111.156/SP, onde restou assentado que não incide ICMS sobre a mercadoria dada em bonificação.

A Fazenda do Estado de São Paulo, em seu recurso especial, alega que o Tribunal a quo incorreu em violação do art. 176 do CTN; art. 2º da LC 87/96 e art. 85, §8º do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que na hipótese dos autos as multas rescisórias, decorrentes do não cumprimento de contrato pela compra de aparelhos com desconto, são descontos condicionais, conforme prevê a Lei Estadual n. 6.374/89 e a LC 87/96, art. 13, §1º, II, "a",

Ao final afirmou, em suma, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é excessivo, devendo ser utilizado o critério equitativo para reduzir a verba.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Por sua vez, o recorrente Telefônica Brasil S.A, ao apontar a ofensa ao art. 85, §3º do CPC/2015, argumenta, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser

cálculos de acordo com o referido regramento legal, ou seja, sobre o valor do proveito econômico.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso da TELEFÔNICA BRASIL e não conhecimento do recurso da Fazenda Pública.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.008 - SP (2018/0315976-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

O Tribunal a quo ao analisar a controvérsia consignou, in verbis:

> Tem-se, portanto, que a autora concede um desconto incondicional na aquisição de aparelho celular móvel, porque sem vínculo futuro ou sem a previsão de uma condição e, paralelamente, a aquisição é atrelada a um contrato de fidelidade que, se rompido, deflagra a exigência de multa.

Se afirmou ainda ser aplicável o constante do julgamento do REsp repetitivo n. 1.111.156/SP, onde restou assestando a não incidência de ICMS sobre a mercadoria dada em bonificação.

A Segunda Turma deste STJ em situações semelhantes entendeu que seria impossível, na via do Recurso Especial, rever o entendimento das Cortes ordinárias no sentido da caracterização dos descontos por fidelização, concedidos pelas empresas a seus clientes, como condicionais ou incondicionais, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇOS DE DISCAGEM DIRETA A RAMAL. PLANO DE FIDELIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS CONDICIONAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO.
>
> 1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ "a mercadoria dada em bonificação, por não estar incluída no valor da operação mercantil, não integra a base de cálculo do ICMS. Entretanto, no caso dos autos, diversamente, o Tribunal de

origem concluiu que o desconto ofertado pela operadora é condicionado a evento futuro e incerto, e que deste modo a sua concessão integraria a base de cálculo do ICMS, uma vez que os valores referentes a descontos condicionais integram a base de cálculo do ICMS, consoante as disposições da jurisprudência desta Corte e conforme a exegese do art. 13, § 1º, II, 'a', da Lei Complementar n. 87/1996" (AgInt no REsp 1.818.825/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2020).

3. Ademais, é inviável rever o entendimento do acórdão recorrido de que "a autoridade tributária, após apuração no processo administrativo, e analisando demonstrativo com mais de 3500 documentos, entendeu que os descontos são condicionais e que houve destaque de imposto negativo indevidamente. E decidiu corretamente a referida autoridade, porque os descontos realmente eram condicionais, na medida em que relativos a determinadas promoções visando à captação de clientela, é dizer, buscavam a fidelização dessa clientela, como a todo momento reconhece a autora" (fl. 1.699, e-STJ). Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 97, 110 e 161 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.774.163/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA TESE NO SENTIDO DE QUE "A BONIFICAÇÃO EM TELA NÃO É INCONDICIONADA". NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA PARA INFIRMAR ESSA CONCLUSÃO.

1. A Primeira Seção/STJ, ao analisar o REsp 923.012/MG (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) firmou entendimento no sentido de que, consignado pelas instâncias ordinárias que não houve "comprovação acerca da incondicionalidade dos descontos", em relação às mercadorias dadas em bonificação, não é possível, em sede de recurso especial, infirmar essa conclusão, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. No caso concreto, consignou-se no acórdão embargado que "o Tribunal a quo, ao dirimir a controvérsia, consignou de forma expressa que 'há de se considerar que a bonificação em tela não é incondicionada' (fl. 276)". No presente recurso, objetiva-se afastar essa premissa fática. Contudo, em sede de embargos de divergência, é inviável rediscutir matéria de fato. Ressalte-se que, "tratando-se de discussão travada no plano dos fatos, inadmissíveis são os embargos de divergência, cujo pressuposto é a existência de teses de direito conflitantes incidentes sobre fatos similares" (EREsp 173.273/SP, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17.12.2004).

3. Agravo regimental não provido.

> (AgRg nos EREsp n. 1.157.617/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 17/11/2010.)

Sobre o pedido de redução dos honorários tal questão será deslindada adiante.

RECURSO ESPECIAL DA TELEFÔNICA BRASIL S.A e OUTRA

Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos 1850512/SP, 1877883/SP e 1906623/SP, tema 1076, observou que a depender da presença da Fazenda Pública, reservou-se a utilização do art. 85, § 8º do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Eis as teses consignadas no referido julgamento, in verbis:

> 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico e observado não ser o mesmo inestimável ou irrisório, se tem impositivo fixar a verba de acordo com essa base, e com o escalonamento previsto no art. 85, §3º do CPC/2015, devendo a verba ser definida em patamar mínimo e de acordo com a gradação do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso

especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, nessa parte, negar-lhe provimento e dou provimento ao recurso especial da TELEFENICA BRASIL S.A E OUTRO.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.008 - SP (2018/0315976-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
RECORRENTE	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - SP255384 ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627 ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718 PEDRO CAMPOS - SP363226 GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
AGRAVADO	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
AGRAVADO	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - SP255384 ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627 ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718 PEDRO CAMPOS - SP363226 GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Destaco, já de partida, que acompanho integralmente o em. Relator quanto ao conhecimento do Agravo da Fazenda do Estado, para conhecer em parte do seu Recurso Especial e, nesta parte, desprovê-lo.

Já no tocante ao Recurso Especial do particular, entendo pertinente fazer algumas considerações, embora, por questão de disciplina judiciária, também acompanharei o Voto do em. Relator.

Como é de sabença geral, a Corte Especial do STJ afetou a discussão sobre os critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência para julgamento no rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consistiu em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC, isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros indicados nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar em verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

O julgamento do Tema 1.076/STJ ("Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados") foi concluído sob o comando destas teses:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022. Como consequência, tem-se que "As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF." (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.8.2018, DJe de 3.9.2018.)

Na hipótese dos autos, a decisão tomada nas instâncias de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ. **Apesar de ter arbitrado honorários de sucumbência em valores absolutamente compatíveis com as dimensões subjetiva, objetiva e temporal da causa (R$ 250.000,00 – duzentos e cinquenta mil reais)**, não considerou a impossibilidade de emprego do juízo de equidade definida – sob as minhas críticas (disponível no endereço/link

<<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF>>) – pela Corte Especial no Tema 1.076, que **vedou a adoção do juízo de equidade em causas de valor elevadíssimo** (como a presente).

Este caso é um dos muitos exemplos que temos (e ainda teremos) em que, ao aplicarmos a posição vencedora por maioria de Votos na Corte Especial, chancelaremos honorários absolutamente incompatíveis com o sentido de Justiça.

A causa, em janeiro de 2016, tinha valor de R$ 23.515.981,09 (vinte e três milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos), que em valores atualizados pelo IPCA-E (IBGE), para dezembro de 2022, alcança a cifra de aproximados **34 milhões de Reais.**

Com a vedação de incidência ao caso do § 8° do art. 85 do CPC, com a consequente aplicação cogente do § 3° do mesmo dispositivo (Tema 1.076), **estamos falando em honorários advocatícios a serem pagos em favor de uma banca particular pelo contribuinte do Estado de São Paulo, na margem de milhões de reais**, mesmo incidindo os percentuais mínimos indicados no Voto do em. Relator.

E tudo para uma causa de baixa complexidade (aplicação indevida de multa), julgada antecipadamente (art. 355 do CPC), que entre a propositura (janeiro/2016 – fl. 18, e-STJ) e a sentença (maio/2016 – fl. 25, e-STJ), e entre esta (maio/2016 – fl. 25, e-STJ) e o julgamento em segundo grau (maio/2017 – fl. 49), demorou pouco mais de uma ano para ser decidido.

Ante o exposto, com essas ressalvas críticas, mas por disciplina judiciária, **ACOMPANHO o em. Relator** e **conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo, nessa parte negando-lhe provimento; e dou provimento ao Recurso Especial de Telefônica Brasil S.A. e Outro**.

É como **Voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0315976-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.783.008 / SP**

Números Origem: 10028309820168260053 20170000300310

EM MESA JULGADO: 21/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
RECORRENTE	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - SP255384 ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627 ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718 PEDRO CAMPOS - SP363226 GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
AGRAVADO	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
AGRAVADO	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - SP255384 ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627 ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718 PEDRO CAMPOS - SP363226 GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte RECORRENTE: TELEFONICA DATA S/A
Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte AGRAVADA: TELEFONICA BRASIL S.A.
Dr(a). CESAR VALE ESTANISLAU, pela parte AGRAVADA: TELEFONICA DATA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo e, nessa parte, negar-lhe provimento; deu provimento ao recurso especial de Telefônica Brasil S.A. e Outro, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com as ressalvas de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.